



(Proc. 56.324)

LEI COMPLEMENTAR Nº. 478, DE 08 DE JUNHO DE 2009

Exige, nas edificações destinadas a estabelecimento bancário, instalação de sistema de monitoramento de imagem.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 02 de junho de 2009, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam as instituições financeiras, em sua sede ou caixa de auto-atendimento localizado fora das agências, obrigadas a instalar a suas expensas sistema de monitoramento por imagem, que capture a movimentação de toda a área interna de acesso público e de sua área externa, abrangendo toda a fachada bem como o lado direito e o esquerdo numa distância mínima de 100 (cem) metros para cada lado e a parte frontal num raio de 180º (cento e oitenta graus).

Parágrafo único. Em se tratando de imóveis de esquina, ambos os lados deverão atender o disposto no art. 1º, bem como, havendo estacionamento interno, este deverá ser integralmente monitorado por imagem.

Art. 2º. O sistema de monitoramento deverá ter recursos de gravação de boa resolução das imagens capturadas, com datas e horários respectivos, que deverá permanecer em arquivo destinado a pesquisa por solicitação das autoridades públicas, pelo prazo mínimo de 90 (noventa dias).

Art. 3º. As instituições financeiras terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da presente lei complementar, para adotar os procedimentos necessários para o perfeito funcionamento do sistema, sob pena da aplicação das penalidades previstas no art. 4º desta lei complementar.

Art. 4º. O descumprimento das obrigações previstas nesta lei complementar acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I - pela não implementação ou implementação parcial do sistema: 2.000 (duas mil) UFM's;

II - pelo não funcionamento ou funcionamento inadequado do sistema: 2.000 (duas mil) UFM's, por ocorrência.

Parágrafo único. As multas previstas nos incisos I e II deste artigo poderão ser aplicadas de forma cumulativa.

Art. 5º. Os equipamentos utilizados para o cumprimento das obrigações previstas nesta lei complementar deverão ser devidamente homologados pelos órgãos competentes.



(Lei Complementar nº. 478/2009 - fls. 2)

Art. 6º. Caberá ao Poder Executivo a delegação de competência para a fiscalização bem como expedir as instruções complementares que vier a entender necessárias e adequadas para que os órgãos da administração observem as regras estabelecidas nesta lei complementar.

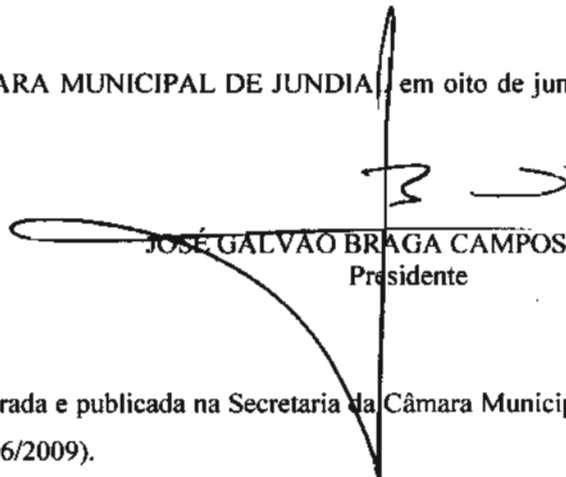
Art. 7º. Fica vedada a concessão de alvará de funcionamento às instituições financeiras que não estejam cumprindo as obrigações previstas nesta lei complementar.

Art. 8º. A partir da vigência desta lei complementar, nenhuma reforma, ampliação e construção para uso de instituições financeiras poderá ser aprovada sem que conste do respectivo projeto a instalação dos respectivos sistemas de monitoramento, bem como será vedada a concessão de "Habite-se" se não confirmado pelos órgãos competentes o seu funcionamento.

Art. 9º. Esta lei complementar será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

Art. 10. Esta lei complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ em oito de junho de dois mil e nove
(08/06/2009).


JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS - "Tico"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de junho de dois mil e nove (08/06/2009).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa